



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600405-42.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

**Recorrente:** ELEIÇÃO 2024 - LEONARDO SCHMIDT MACHADO - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por LEONARDO SCHMIDT MACHADO, diplomado suplente ao cargo de vereador de Canoas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas acerca dos recursos arrecadados e aplicados nas Eleições Municipais de 2024, apresentadas por Leonardo Schimidt Machado, candidato a vereador de Canoas-RS, com base no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, condenando o prestador ao recolhimento de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45989575), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45989571), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45989578):

(...) Além da despesa de combustível aferida pela nota fiscal de número 162808, do dia 18/09/2024, no valor de R\$100,00, paga ao fornecedor AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA, apontada no exame preliminar, verifica-se a existência de mais duas notas fiscais no sistema SPCE Web, relativas a despesas com combustíveis, pagas ao mesmo fornecedor, juntadas pelo candidato nos documentos de IDs 125990368 e 125990369, no valor de R\$200,00, do dia 23/09/2024, e R\$100,00, do dia 02/10/2024, respectivamente. Apesar de devidamente comprovadas as despesas, a partir das notas fiscais, que totalizam R\$400,00, seguem irregulares por se tratarem de despesas relativas à combustível sem a devida comprovação de locações ou cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme § 11 do art. 35 da Resolução-TSE nº23.607/2019.

A despesa de locação apontada no exame preliminar e no parecer conclusivo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), para o fornecedor Neuri Toigo, CPF n. 412.666.840/34, em 19/09/2024 foi declarada na prestação de contas pelo candidato como "locação/cessão de bens imóveis", conforme item 2.4 do Extrato de Prestação de Contas final (ID 125990376). Também constitui irregularidade por não ter sido apresentado o devido contrato, nos termos do artigo 60 da Resolução-TSE nº23.607/2019.

A falhas importam no valor total de R\$800,00 (resultantes da soma dos R\$ 400,00 relativos às despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, e dos R\$ 400,00, relativos a cessão ou locação de imóveis não comprovada), o que representa 21,17 % do montante de recursos recebidos (R\$ 3.778,81) declarados pelo prestador.

Cabe referir que, para fins do art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, antes da emissão do Parecer Conclusivo, foi dada oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, para a juntada de documentos e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Exame de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso (ID 45989582), o candidato pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, “ou ao menos para exclusão da obrigação de recolhimento dos R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional”. Em suas razões, alega que o contrato e CRLV anexados ao recurso corrigem as irregularidades, pois demonstram a realização de contrato de locação e a propriedade do veículo abastecido; e que o montante irregular permite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

De acordo com a tese de julgamento de recente acórdão<sup>1</sup> dessa egrégia Corte Regional, “É admissível a juntada de documentos em sede recursal quando estes, de simples verificação, são aptos a sanar irregularidade”.

O contrato de locação de espaço para a realização de eventos, anexado ao recurso (ID 45989583) justifica a realização da despesa no valor de R\$ 400,00, **sanando essa irregularidade**.

Por outro lado, **a juntada do CRVL do automóvel (ID 45989584) não corrige a irregularidade relativa aos dispêndios com combustíveis**, porquanto o abastecimento de veículo de propriedade do próprio candidato configura gasto de natureza pessoal, “sendo vedado seu custeio com recursos públicos de campanha”<sup>2</sup>, nos termos do art. 35, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19:

<sup>1</sup> TRE-RS. REI 060087871, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: DJE 167, 09/09/2025.

<sup>2</sup> TRE-RS. REI 060086919, Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Publicação: DJE 115, 26/06/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato: (...)

Essa irregularidade, todavia, alcança valor (**R\$ 400,00**) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504<sup>3</sup>) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com **redução do valor a ser recolhido** ao Tesouro Nacional para **R\$ 400,00**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN

<sup>3</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.